

7 — Os candidatos são imediatamente eliminados de um qualquer exame que componha a prova específica se:

- a) Obtiverem uma classificação igual ou inferior a 7 valores;
- b) Não comparecerem a uma parte escrita ou oral;
- c) Expressamente desistirem.

Artigo 17.º

Confidencialidade

Todo o serviço directamente relacionado com as provas e entrevistas do exame é considerado confidencial.

CAPÍTULO V

Avaliação

Artigo 18.º

Júri

1 — A organização e realização das provas é da competência de júris nomeados anualmente pelo conselho científico da FMH.

2 — O conselho científico, no início de cada ano lectivo, deverá nomear um júri para os cursos de licenciatura em funcionamento na instituição.

3 — Cada júri deverá ser constituído por três elementos:

- a) O presidente do conselho científico, como presidente do júri, ou em quem delegar;
- b) Dois elementos do corpo docente indicados pelo conselho científico.

Artigo 19.º

Classificação

1 — A decisão final sobre a aprovação ou reprovação dos candidatos é da competência do júri a que se refere o artigo anterior, o qual atenderá às provas de avaliação previstas no artigo 13.º

2 — Aos candidatos aprovados é atribuída, pelo júri, uma classificação final expressa no intervalo de 10 a 20 da escala numérica inteira de 0 a 20 e é o resultado das classificações da prova específica, ponderado pelos elementos constantes da apreciação dos documentos previstos no n.º 2 do artigo 9.º e da entrevista.

3 — A decisão final é tornada pública através da afixação de uma pauta na instituição e lançada no processo do candidato.

Artigo 20.º

Recurso

Das deliberações do júri referido no artigo 18.º não cabe recurso.

Artigo 21.º

Efeitos e validade

1 — A aprovação nas provas para o acesso ao ensino superior produz efeitos unicamente para os cursos de licenciatura da FMH para os quais tenham sido realizadas.

2 — As provas de avaliação, fixadas pelo conselho científico, de acordo com o artigo 6.º, poderão ser utilizadas para a candidatura à matrícula e inscrição em mais de um curso da FMH.

3 — O disposto no presente artigo não prejudica a possibilidade de a FMH admitir a candidatura à matrícula e inscrição num dos seus cursos estudantis já aprovados em provas de ingresso em cursos de outros estabelecimentos de ensino superior.

4 — As provas têm, exclusivamente, o efeito referido nos números anteriores, não lhes sendo concedida qualquer equivalência a habilitações escolares.

Artigo 22.º

Creditação

A FMH reconhecerá, através da atribuição de créditos, a experiência profissional e a formação relevante dos que nela sejam admitidos através das provas.

CAPÍTULO VI

Calendário e divulgação

Artigo 23.º

Valor da inscrição

O valor a ser pago pelo candidato no acto da inscrição é estabelecido anualmente pelo conselho directivo da FMH.

Artigo 24.º

Nomeação dos júris

Os júris são nomeados anualmente pelo conselho científico da FMH.

Artigo 25.º

Prazos

1 — As inscrições poderão ser efectuadas todos os anos durante o período anualmente estabelecido pelo conselho directivo da FMH.

2 — As provas serão realizadas anualmente e o respectivo calendário será afixado com, pelo menos, oito dias de antecedência em relação à prova.

3 — O calendário referido no número anterior será fixado pelo conselho científico, mediante proposta dos membros do júri e ouvido o responsável dos Serviços Académicos.

Artigo 26.º

Divulgação

1 — A FMH divulgará a informação acerca dos prazos e regras de realização das provas através do seu sítio na Internet.

2 — O edital de realização e das características das provas será afixado em local apropriado por decisão do conselho directivo.

3 — A informação a que se refere o número anterior é igualmente comunicada à Direcção-Geral do Ensino Superior, tendo em vista a divulgação através do seu sítio na Internet.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 27.º

Estudantes aprovados no exame extraordinário de avaliação de capacidade para o acesso ao ensino superior

Os estudantes aprovados no exame extraordinário de avaliação de capacidade para acesso ao ensino superior conservam o direito a apresentar candidatura ao concurso especial a que se refere a alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 393-B/99 até ao fim do prazo de validade fixado pelo n.º 1 do artigo 22.º do Regulamento do Exame Extraordinário de Avaliação de Capacidade para Acesso ao Ensino Superior, aprovado pela Portaria n.º 106/2002, de 1 de Fevereiro, rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 8-N/2002, de 28 de Fevereiro, e alterada pela Portaria n.º 1/2005, de 3 de Janeiro.

Artigo 28.º

Candidatura a licenciaturas que exijam pré-requisitos

Sempre que o objectivo do candidato seja o da frequência de uma licenciatura que exija a realização de pré-requisitos, este deverá realizá-los nos períodos e na forma definida para os demais candidatos.

Artigo 29.º

Aplicação

O presente Regulamento entra em vigor a partir do ano lectivo de 2006-2007, inclusive.

23 de Junho de 2006. — O Presidente do Conselho Directivo, *José Manuel Frago Alves Diniz*.

Rectificação n.º 1138/2006

Por se ter verificado uma incorrecção no aviso n.º 6595/2006 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 111, de 8 de Junho de 2006, a seguir se publica a rectificação do *numerus clausus*, pelo que onde se lê «20» deve ler-se «30».

23 de Junho de 2006. — Pelo Secretário, *Elisabete Saragoça*.

Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas

Aviso n.º 8059/2006

1 — Nos termos do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, faz-se público que, por despacho de 5 de Junho de 2006 do presidente do conselho directivo do Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas (ISCSP) da Universidade Técnica de Lisboa, proferido por delegação de competências, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias